

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº** P258959/2023**LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23022-SME; Nº BB: 1025267**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES E DE CONSUMO (BALANÇAS, EXTENSÕES ELÉTRICAS E FILTROS DE LINHA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE SOBRAL/CE, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SME**RECORRENTE:** K.C.R.S COMERCIO DE EQUIPAMENTO EIRELI EPP

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela licitante K.C.R.S COMERCIO DE EQUIPAMENTO EIRELI EPP, em face de decisão proferida pela pregoeira que não desclassificou a empresa MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA no item 01, em sede do Pregão Eletrônico n ° 23022- SME, que tem como objeto, em síntese, registro de preço para futuras e eventuais Aquisições de Materiais Permanentes e de Consumo (balanças, extensões elétricas e filtros de linha) para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Educação de Sobral/CE, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
K.C.R.S COMERCIO DE EQUIPAMENTO EIRELI EPP	<ul style="list-style-type: none">• Que a recorrida não atende aos requisitos previsto no item 01, apresentando balança marca própria, equipamento que carece da função de desligamento automático;• Que o modelo ofertado não possui display em LED, é LCD;• Que deve ser desclassificada do certame por infringir o edital posto que está ofertando balança menos precisa, mais barata e inferior a exigida no edital;• Por fim, requer a revisão dos atos realizados, atribuindo provimento ao recurso administrativo, afastando os atos em desconformidade com a lei, em e especial a classificação da empresa MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA, para o item 01.

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

Decorreu o prazo para apresentação de contrarrazões sem qualquer manifestação.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão da pregoeira), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da decisão que declarou o vencedor– art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), constata-se que a empresa recorrente manifestou as razões recursais no dia 20 de dezembro de 2023, concluindo-se, pela tempestividade do recurso, assim como a regularidade formal e material, assinatura das razões do recurso pela representante da empresa e apresentação do recurso, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3 – ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA K.C.R.S COMERCIO DE EQUIPAMENTO EIRELI EPP

Após uma sucinta análise, verifica-se que no âmbito de incidência recursal permeia a discussão acerca da decisão da pregoeira que NÃO desclassificou a empresa MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA no item 01, por atender aos requisitos previstos para o item 01.

Cumprido identificar, inicialmente, que as normas editalícias constantes no Edital em discussão são claras, principalmente, com relação à exigência documental quando da convocação e, posteriormente, da adjudicação do objeto licitado.

As “regras do jogo”, ou seja, do procedimento licitatório, são lançadas quando da publicação do Edital. As empresas que possuem interesse na contratação pública devem observar as normas editalícias e, inclusive, em sendo o caso, impugnar tais regras antes do início da disputa, como no caso do pregão eletrônico.

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

Antes mesmo, portanto, de entrar em uma análise a respeito do mérito, é importante ressaltar que a vinculação ao instrumento convocatório é um princípio basilar da contratação pública, ante a necessidade de dar segurança jurídica ao certame, à Administração e aos licitantes.

No caso em tela, a recorrente alega nas **razões recursais** que a recorrida não atende aos requisitos previstos no item 01, apresentando balança marca própria, equipamento que carece da função de desligamento automático, que o modelo ofertado não possui display em LED, é LCD.

Sustenta que a recorrida deve ser desclassificada do certame por infringir o edital posto que está ofertando balança menos precisa, mais barata e inferior a exigida no edital. Por fim, requer a revisão dos atos realizados, atribuindo provimento ao recurso administrativo, afastando os atos em desconformidade com a lei, em e especial a classificação da empresa MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA, para o item 01.

Nesse viés, o item 4 do Anexo I -Termo de Referência possui a seguinte especificação para o item 1:

Balança piso tipo plataforma com coluna, pesagem mínima de 150 KG.

Especificações complementares: Dimensões e capacidade: largura Mínima: 400mm, profundidade mínima: 500mm, altura mínima da coluna: 550mm e capacidade mínima: 150kg (divisões a cada 100g - máximo). Características: selo e lacre de calibração do inmetro, grade de apoio/proteção para a coluna, plataforma em aço inoxidável, estrutura em aço inoxidável ou aço carbono com pintura epóxi ou primer poliuretano, indicador (display) digital em Led alto brilho com no mínimo 5 dígitos, em plástico, desligamento automático, deve possuir teclas de zero e tara, pés reguláveis de borracha, com limitador/sistema de proteção que resguarde a célula de carga de possíveis impactos e sobrecargas acidentais, voltagem: 220v, cordão de alimentação (rabicho), certificado pelo INMETRO e aferidas pelo IPEM, com indicação da voltagem, indicação da tensão (voltagem) no cordão de alimentação (rabicho) do aparelho, classificação do INMETRO e produto nacional. Garantia mínima de um ano, com cobertura integral do equipamento, o fabricante/contratado é obrigado a dar assistência técnica gratuita na sua rede credenciada de assistência, durante o período da garantia, substituindo as peças com defeito.

Por se tratar de documentos de matéria técnica, o pregoeiro solicita do órgão licitante parecer técnico com o fito de esclarecer os argumentos técnicos em sede de recurso. Instado a se manifestar, a análise técnica emitiu o seguinte parecer:

PARECER TÉCNICO

A Coordenadoria Administrativa da SME, por meio da Célula de Logística da SME, vem por meio deste, ACATAR PARCIALMENTE as alegações apresentadas pela empresa K.C.R.S. COMERCIO DE

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

EQUIPAMENTOS LTDA, referente ao **PE 23022 SME**, cujo objeto é o “Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de materiais permanentes e de consumo (balanças, extensões elétricas e filtros de linha), para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Educação de Sobral/CE, conforme especificações constantes no Termo de Referência”, onde a mesma requereu a desclassificação da empresa **MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA - EPP**, em virtude do modelo LS 150 MARTE ofertado da balança, não apresentar display em LED e desligamento automático.

Após pesquisa minuciosa na internet e contato através de e-mail, em anexo, com a empresa arrematante, constatou-se que a balança possui desligamento automático, porém, o display é em LCD, diferente do exigido no edital, que deve ser em LED.

Desta forma, este setor aprovou tecnicamente a proposta comercial de forma errônea, devendo esta ser desclassificada.

Com isso, conclui-se que a empresa **MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA - EPP**, deverá ser **desclassificada** pelo fato de o produto não atender as descrições constantes no edital.

Assim, a análise técnica concluiu que a balança apresentada pela recorrida possui desligamento automático, porém, o display é em LCD, diferente do exigido no edital, que deve ser em LED, constatando que o setor aprovou tecnicamente a proposta comercial de forma errônea, devendo esta ser desclassificada por não atender as especificações constantes no edital.

Importante trazer à baila que o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Vejamos o que dispõe a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF):

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa: a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Destaca-se ainda que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis.*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nunca é demais relembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, tendo o condão de consolidar, como consequência, a segurança jurídica do certame.

Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41.A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, todos tratados com absoluta prioridade pela Administração Pública de Sobral.

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

Neste sentido, convém citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Define o autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exatidão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

O Edital sendo claro com relação as condições de participação, como ocorre no presente caso, a Administração não pode deixar de aplicar as regras ali previstas, sob pena de fragilizar a isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União vem se manifestando, conforme julgado colacionado abaixo:

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**

(...)

No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, **ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame.** (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2730/2015. Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. Sessão de 28/10/2015) [Grifos nossos].

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de consolidar a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto o que está sendo realizado no presente certame.

Sendo assim, e diante do que consta nos autos, bem como parecer técnico que constata um equívoco na aprovação da marca da empresa arrematante, considerando que o equipamento contido na proposta comercial (balança) não possui o display em LED, indo de encontro à regra editalícia, conclui-se pela procedência parcial dos argumentos apresentados nas razões recursais da K.C.R.S COMERCIO DE EQUIPAMENTO EIRELI EPP, devendo a empresa MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA ser desclassificada por apresentar proposta comercial que não atende as especificações constantes no edital.

4 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pleitos recursais formulados pela K.C.R.S COMERCIO DE EQUIPAMENTO EIRELI EPP, opinando pela reforma da decisão que declarou a empresa MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA vencedora no procedimento licitatório PE nº 23022-SME, pelas razões expostas.

Cumprir advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer **ato alheio à própria atribuição desta Coordenação Jurídica**, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não

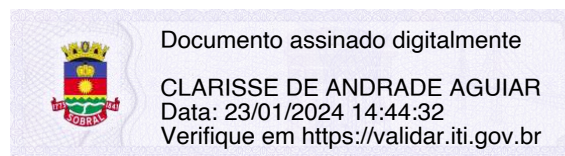


Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Salvo melhor juízo.

Sobral (CE), data da assinatura eletrônica



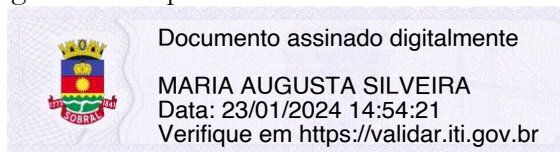
Clarisse de Andrade Aguiar

OAB/CE 29.942

Coordenadora Jurídica

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

De acordo e acolhendo integralmente o parecer.



Maria Augusta Silveira

Pregoeira

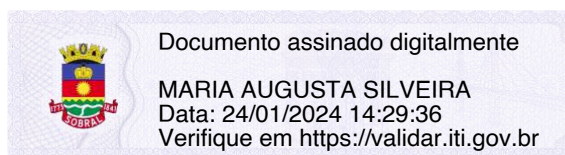
Central de Licitações do Município de Sobral

**DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23022 -
SME**

Trata-se de decisão acerca do recurso administrativo interposto pela empresa K.C.R.S COMERCIO DE EQUIPAMENTO EIRELI EPP contra a decisão que declarou vencedora, no item 01, a empresa MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA no Pregão Eletrônico nº 23022 - SME, cujo objeto é Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de materiais permanentes e de consumo (balanças, extensões elétricas e filtros de linha) para atender as necessidades da secretaria municipal da educação de Sobral/CE.

Após análise inicial do mérito, subsidiando-me na análise técnica de manifesto ao recurso expedido pelo órgão licitante, assim como também no Parecer jurídico emitido pela Coordenadoria jurídica da Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC acerca do recurso, constantes nos autos do processo, decido pela reformulação da decisão que declarou vencedora a participante MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.

Sobral-Ce, data da assinatura eletrônica.



Maria Augusta Silveira

Pregoeira

Central de Licitações do Município de Sobral